



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002536-66.2018.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante LUÍS DOMINGOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS SÃO PEDRO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002536-66.2018.8.26.0541

Apelante: LUÍS DOMINGOS DE OLIVEIRA (Justiça Gratuita)

Apelado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS SÃO PEDRO LTDA.

MM(ª). Juiz(a) de Direito Dr (ª). José Guilherme Urnau Romera

Comarca: Foro de Santa Fé do Sul – 2ª Vara

VOTO Nº 29089

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Contratos Bancários – Alegação de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito - Sentença de parcial procedência – Apelo do autor - Dano moral – Ocorrência – Inscrição indevida – Montante indenizatório – Valor fixado em R\$ 10.000,00, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença reformada em parte – RECURSO PROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 281/285, cujo relatório adoto, julgou a “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*” interposta por *LUÍS DOMINGOS DE OLIVEIRA* em face do *INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS SÃO PEDRO LTDA.*, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, DETERMINAR retirada do nome do requerente dos cadastros de restrição de crédito relativamente à parte ré. Diante da sucumbência recíproca e*

equivalente, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Apesar disso, suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência quanto à parte autora em razão da gratuidade judiciária a ela concedida, com base no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ausentes requerimentos, arquivem-se os autos. P.I.C.”

Insurgência recursal do autor (fls. 288/294). Defende a ocorrência de danos morais. Afirmar que “conforme comprovado por perito judicial (fls.220/259) o título que ensejou a negativação do nome do autor, foi identificado como documento fraudado, sendo falsas as assinaturas lá apostas. Nesse sentido, ainda que em primeiro momento a ré pudesse alegar desconhecimento da fraude, consoante o narrado na inicial, após ter seu nome negativado, o recorrente entrou em contato com a recorrida, buscando saber do que se tratava a dívida. Ocorre que a requerida, sequer soube explicar a origem da dívida, alegando apenas que não iria retirar o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, cobrou um montante exorbitante a título de juros e correções monetárias. Certo de que não possuía nenhum débito em aberto com o requerido, o requerente ainda solicitou cópia do título que ensejou a negativação, sendo negado pela requerida. Assim, diante do contato do recorrente, bem como das suas negativas de constituição da dívida, a recorrida, como uma empresa responsável,

deveria ao menos ter tentado resolver a situação, mostrando o documento ao demandante e questionando se a assinatura era dele ou não, o que em nenhum momento foi feito. Deste modo, ao contrário do que afirma o juízo, a recorrida possuía sim meios de apurar a veracidade do título, bem como de não causar constrangimento e transtorno ao autor, que vem há mais de 06 (seis) longos anos tentando resolver o conflito.”. Postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 298/323. Preliminarmente, suscita intempestividade do recurso e violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, postula a manutenção da r. sentença.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

De plano, **rejeito as preliminares suscitadas pela apelada.**

Conforme certidão de fls. 287, a r. sentença foi disponibilizada no dia 03/07/2024, e, portanto, o termo inicial do prazo para apresentação da apelação corresponde ao dia 05/07/2024 e o final ao dia 29/07/24, considerando a suspensão do prazo nos dias 08 e 09/07/24, em razão do feriado.

Nessa esteira, tendo em vista que o recurso foi interposto no dia 29/07/24, **resta evidente a sua tempestividade.**

Noutro giro, **não há se falar em violação ao princípio da dialeticidade**, porque o autor se insurgiu contra a parte da decisão que não lhe foi favorável, bem como impugnou os seus fundamentos.

Dito isso, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está dispensado do recolhimento do preparo recursal.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” interposta por LUÍS DOMINGOS DE OLIVEIRA em face do INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS SÃO PEDRO LTDA., objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Relatou que foi surpreendida com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por dívida desconhecida. Afirmou que, ao entrar em contato com a parte contrária visando esclarecer a origem da dívida, aquela estipulou

um valor ainda maior do que o constante no cadastro de inadimplentes.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça ao autor e deferida a tutela de urgência determinando a suspensão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (fls. 22).

Contestação ofertada às fls. 27/36.

A parte requerida juntou o cheque, às fls. 53/54.

Sobreveio a r. sentença de improcedência (fls. 63/65).

O recurso interposto foi julgado procedente, com determinação de anulação da r. sentença (fls. 106/111).

Os embargos de declaração opostos pela ré foram acolhidos, sem modificação (fls. 131/134).

A parte autora se manifestou sobre a contestação suscitando que o documento juntado, às fls. 53/54, é falso e não possui similaridade com as demais assinaturas do requerente.

Assim sendo, pugnou pela realização de

perícia grafotécnica. (fls. 140/146).

Houve perícia grafotécnica (fls. 220/259).

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência.

Pois bem.

O autor alegou desconhecer a dívida no valor de R\$ 5.000,00, datada de janeiro de 2018, que gerou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A ré, por sua vez, sustentou que a inscrição se refere ao cheque (fls. 53/54) emitido pelo autor.

Contudo, conforme laudo pericial de fls. 220/259, a assinatura não partiu do punho autor. Além disso, a parte ré não comprovou existir qualquer relação jurídica entre as partes ou, ainda, que o cheque foi apresentado diretamente pelo autor.

Portanto, **de rigor reconhecer a inexigibilidade da dívida e, conseqüentemente, a ilicitude da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.**

Dito isso, resta caracterizado o dano moral.

Isso porque, conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a negatивação indevida do nome do particular, junto aos órgãos de proteção ao crédito configura, “per si”, a ocorrência de dano moral passível de reparação.

Trata-se de dano moral *in re ipsa*, ou seja, basta a ocorrência do fato ilícito para acarretar o dever de indenizar.

Sabe-se que tal entendimento não possui caráter absoluto, uma vez que o dever de indenizar é afastado quando o particular já possui inscrições anteriores em seu nome, nos termos da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Todavia, no presente caso, não restou comprovada a existência de negatивações preexistentes, em nome da parte autora e, assim sendo, fica afastado o disposto na Súmula 385 do STJ.

Consigno, ainda, que não entendo que a responsabilidade pela negatивação indevida deve ser imputada ao

autor, em razão do suposto extravio da cártula, por suposta omissão em não comunicar a ocorrência ao banco sacado. De mais a mais, pode a ré se insurgir contra o apresentante do cheque, que foi quem o apresentou como forma de pagamento, de acordo com o relatado em contestação.

Por outro lado, vislumbro a responsabilidade da ré ao inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes, porquanto realizada sem as devidas cautelas.

Para a **fixação da indenização pelos danos morais**, o juiz deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem inócuo e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso. Sua fixação deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito para qualquer das partes, mas sim tem que estar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO a fixação deve ser feita “*dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.*” (RT 662/9).

Diante destes elementos, **vislumbro que a**

quantia de R\$ 10.000,00, reflete de forma equilibrada todos estes preceitos.

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, **é de rigor a reforma da r. sentença, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente, a publicação deste v. acórdão (Súmula 362, STJ), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da inscrição no rol dos inadimplentes), nos termos da Súmula 54 do STJ.**

Tendo em vista o resultado obtido neste apelo, condeno a ré, na íntegra, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios devidos ao patrono da autora, os quais fixo em 20% do valor da condenação, atualizado monetariamente pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, da data deste julgamento, e acrescido de juros de mora, pela taxa SELIC menos a correção monetária, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)